

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2023

Apensados: PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, de autoria da Deputada Daiana Santos, visa instituir o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimentos de vítimas em situação de racismo.

No curso da justificativa do projeto, a autora ressalta a necessidade de se criar, no âmbito dos estabelecimentos comerciais, medidas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo. As dimensões de prevenção e acolhimento, segundo a autora seriam necessárias uma vez que, dentre outras coisas, “os crimes raciais são frequentemente difíceis de serem comprovados e as penas aplicadas muitas vezes não refletem a gravidade dessas condutas”.

Seria preciso, dessa maneira, promover “a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do racismo nos estabelecimentos comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo, justo e



igualitário”. Segundo a autora, isso também contribuiria para o fortalecimento da “confiança da população nas leis e no sistema de justiça”.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 4.914/2023, de autoria do Deputado Junior Lourenço, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências, e o PL nº 5.076/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-21613



II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, como visto, de proposta que visa obrigar medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas de racismo em estabelecimentos de grande circulação de pessoas.

Sob uma análise adstrita ao mérito, deve-se lembrar que a Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 4º, inciso VIII, o repúdio ao racismo, como um de seus princípios regentes nas relações internacionais, apontando, no plano doméstico, no art. 5º, inciso XLII, o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Assim, percebe-se que o repúdio ao racismo, desde sempre, foi erigido em nossa ordem jurídica à dignidade de princípio e de regra constitucionais. Nesse sentido, pode-se dizer com tranquilidade que o projeto constitucional brasileiro comporta em si o projeto de uma sociedade antirracista, cabendo a nós, legisladores, darmos maior concretude aos princípios inicialmente insculpidos pelo constituinte originário.

Esse projeto, é válido dizer, foi renovado pelo Congresso Nacional e pelo Executivo brasileiros com a Promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, com o status equivalente a uma emenda constitucional.

Já em seu art. 2º, a referida convenção preceitua que “todo o ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada”. Estabelecemos assim, para o que aqui nos importa, o compromisso, internacional e doméstico de garantir a igualdade perante a lei e a proteção contra o racismo também na esfera privada, sendo este um compromisso assumido por este país, compromisso este que o projeto de lei ora em análise visa reforçar.

Ressalte-se, dada a gravidade criminosa do racismo e seus impactos para a vida das vítimas e das próprias organizações privadas nas



quais este se dá, que o projeto não impõe nenhum ônus desproporcional às organizações, podendo o treinamento adequado de pessoal, a adoção de medidas de prevenção e outras medidas de conformidade antidiscriminatórias inclusive prevenir ações judiciais e outros tipos de custos que as empresas inclusive já possuem hoje.

Nesse sentido, é válido lembrar que a legislação brasileira já impõe obrigações análogas de prevenção a condutas criminosas e não discriminação no âmbito de organizações privadas, como é o caso da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Não se está falando, portanto, de um tema estranho a esta Casa e à legislação brasileira.

Esta Casa, aliás, também aprovou recentemente o PL 3/2023, que cria o Protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de grande circulação, apontando para uma nova compreensão sobre a responsabilidade das empresas com os direitos humanos. Com o projeto em tela, temos não apenas a oportunidade de expandir esta compreensão, mas de fazer justiça às vítimas de racismo, que são humilhadas todos os dias sem ter a quem recorrer. É inadmissível que se lucre com a dor das pessoas e que não se crie, pelo menos, uma estrutura de prevenção e reparação dessa dor.

Quanto aos Projetos apensados, nomeadamente o PL nº 4.914/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências, e o PL nº 5.076/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, tem-se que estes são facilmente, por seus escopos mais estritos e suas pertinências temáticas, englobáveis no projeto principal, motivo pelo qual esta relatoria está propondo um substitutivo que congregue as propostas, que, quanto ao mérito, vão todas em um sentido de combater o ódio e promover a igualdade.

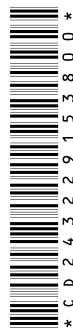


O voto, em resumo, é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.476/2023, 4.914/2023 e 5.076/2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-21613



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

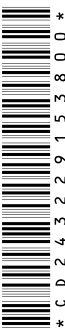
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.476/2023, 4.914/2023 E 5.076/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, acolhimento de vítimas e comunicação às autoridades de situações de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização, acolhimento de vítimas e comunicação às autoridades de crimes de racismo em suas dependências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares, com 20 funcionários ou mais.



§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se crimes de racismo aqueles previstos na Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e outros crimes baseados em preconceito de raça ou de cor que a lei venha a criar.

Art. 2º Os estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional ficam obrigados a desenvolver e aplicar protocolo interno assinado pela autoridade mais alta responsável pela administração da pessoa jurídica estabelecendo:

- I – Medidas de prevenção ao racismo;
- II – Fluxos de acolhimento de vítimas de racismo;
- III – Fluxo de comunicação compulsória de crimes de racismo às autoridades.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se medidas de prevenção, dentre outras:

- I – Formação de funcionários, inclusive terceirizados, sobre letramento racial, racismo institucional e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente no que diz respeito à segurança privada e demais postos de contato direto com o público;
- II – Disponibilização de material informativo, inclusive por meio de afixação de cartazes visíveis, e canais de denúncia;
- III - Incentivo à paridade racial nos quadros de funcionários, nos cargos de administração e gerência do estabelecimento.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se medidas constantes de um fluxo de acolhimento de vítimas de racismo, dentre outras:

- I - Disponibilização de canais de denuncia de situações de racismo ocorridas no estabelecimento;
- II - Treinamento específico de pessoal sobre identificação de situações de racismo e acolhimento das vítimas;



III – Designação de funcionário treinado para acolhimento de vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público do estabelecimento comercial;

IV – Reserva de um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima.

§ 3º No curso da comunicação compulsória dos crimes de racismo às autoridades, os estabelecimentos deverão garantir:

I – O acionamento imediato das autoridades policiais, do Ministério Público e outros órgãos de combate à intolerância;

II – O acompanhamento da vítima por um funcionário especialmente treinado para o deslocamento para a delegacia ou para atendimento psicológico, a não ser que a vítima assim não o queira;

III – A integridade das evidências que possa eventualmente ter sido produzida sob suas dependências, tais como registros de câmeras de vídeo e outros;

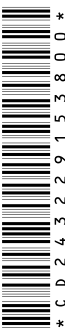
IV – A diligência no atendimento às solicitações das autoridades competentes.

§ 4º Todas as ações de acolhimento de vítimas e comunicação às autoridades previstas neste artigo deverão ocorrer com a máxima discrição, visando a proteção da integridade física e moral da vítima.

Art. 3º O não estabelecimento do protocolo previsto no Art. 2º desta Lei constitui ato ilícito, gerando obrigação de conformidade para o estabelecimento e responsabilidade solidária em âmbito cível, em caso de racismo em suas dependências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



2024-4662

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

9

Apresentação: 09/05/2024 16:58:32.253 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243229153800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo

